



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3º

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21582815 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEMAP/COMEP

1. Setor requisitante

Gerência de Manutenção Predial (GEMAP), vinculada à Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial (DENGEP).

2. Objeto

Fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo "split" no Fórum provisório da comarca de Monte Belo e desinstalação de condicionadores de ar no Fórum original.

3. Justificativa

Prover adequada condição de conforto térmico em ambientes de trabalho no imóvel locado para sediar temporariamente o Fórum da comarca de Monte Belo (vide processo SEI 0203132-78.2024.8.13.0430).

4. Escopo do objeto

4.1. Fornecimento de equipamentos: Itens de material SIAD:

CÓDIGO SIAD	ITEM DE MATERIAL	UNID.	QUANTIDADE	PEDIDO SIAD
--------------------	-------------------------	--------------	-------------------	--------------------

1673777	<p>AR CONDICIONADO SPLIT - MODELO: HIGHWALL (DE PAREDE); TECNOLOGIA: INVERTER; CICLO: FRIO; CAPACIDADE TERMICA: 9.000 BTUS/H; NUMERO DE VELOCIDADES: MINIMO 3 VELOCIDADES; MODO DE OPERACAO: REFRIGERACAO E VENTILACAO; FUNCAO ESPECIAL: TEMPORIZADOR + TIMER + SWING; FILTRAGEM DE AR: FILTRO ANTIBACTERIAS, FUNGOS E ACAROS; VOLTAGEM/FREQUENCIA: 220V/60HZ; FLUIDO REFRIGERANTE: GAS ECOLOGICO R-410A ou R-32; CONTROLE REMOTO: SEM FIO COM DISPLAY DE AJUSTE DE TEMPERATURA. (NOVO)</p>	UNID.	3	
1646516	<p>AR CONDICIONADO SPLIT - MODELO: HIGHWALL (DE PAREDE); TECNOLOGIA: INVERTER; CICLO: FRIO; CAPACIDADE TERMICA: 12.000 BTUS/H; NUMERO DE VELOCIDADES: MINIMO 3 VELOCIDADES; MODO DE OPERACAO: REFRIGERACAO E VENTILACAO; FUNCAO ESPECIAL: TEMPORIZADOR + TIMER + SWING; FILTRAGEM DE AR: FILTRO ANTIBACTERIAS, FUNGOS E ACAROS; VOLTAGEM/FREQUENCIA: 220V/60HZ; FLUIDO REFRIGERANTE: GAS ECOLOGICO R-410A ou R-32; CONTROLE REMOTO: SEM FIO COM DISPLAY DE AJUSTE DE TEMPERATURA. (NOVO)</p>	UNID.	2	1031025 000025/2025

1685066	AR CONDICIONADO SPLIT - MODELO: HIGHWALL (PAREDE); TECNOLOGIA: INVERTER; CICLO: FRIO; CAPACIDADE TERMICA: 24.000 BTUS/H; NUMERO DE VELOCIDADES: MINIMO 3 VELOCIDADES; MODO DE OPERACAO: REFRIGERACAO E VENTILACAO; FUNCAO ESPECIAL: TEMPORIZADOR + TIMER + SWING; FILTRAGEM DE AR: FILTRO ANTIBACTERIAS, FUNGOS E ACAROS; VOLTAGEM/FREQUENCIA: 220V/60HZ; FLUIDO REFRIGERANTE: GAS ECOLOGICO R-410A ou R-32; CONTROLE REMOTO: SEM FIO COM DISPLAY DE AJUSTE DE TEMPERATURA. (NOVO)	UNID.	1	
---------	---	-------	---	--

4.2. Serviço de instalação - Itens de serviço SIAD:

CÓDIGO SIAD	ITEM DE SERVIÇO	UNID.	QUANTIDADE	PEDIDO SIAD
30600	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT OU SPLIT CASSETE	UNID.	6	1031025 000026/2025

4.2.1. Especificação complementar:

- Serviço de instalação de aparelho condicionador de ar 9.000 BTUS, considerando 5 metros de distância entre unidades, fixação da evaporadora com suportes necessários para laje ou parede, tubos do lado externo com acabamento em canaleta branca tipo pvc 80mm (2mts com acessórios) até a condensadora que ficará fixada em parede, dreno com tubo de pvc até o ralo mais próximo ou passeio 5 metros aproximadamente, teste de estanquidade, vácuo, carga de gás caso necessário e testes de funcionamento;
- Serviço de instalação de aparelho condicionador de ar 12.000 BTUS, considerando 10 metros de distância entre unidades, fixação da evaporadora com suportes necessários para laje ou parede, tubos do lado externo com acabamento em canaleta branca tipo pvc 80mm (2mts com acessórios) até a condensadora que ficará fixada em parede, dreno com tubo de pvc até o ralo mais próximo ou passeio 5 metros aproximadamente, teste de estanquidade, vácuo, carga de gás se necessário e testes de funcionamento;
- Serviço de instalação de aparelho condicionador de ar 24.000 BTUS , considerando 18 metros de distância entre unidades, fixação da evaporadora com suportes necessários para laje ou parede, tubos dos lados internos e externos com acabamento em canaleta branca tipo pvc 80mm (18mts com acessórios) até a condensadora que ficará fixada em

parede, dreno com tubo de pvc até o ralo mais próximo ou passeio 20 metros aproximadamente, teste de estanquidade, vácuo, carga de gás se necessário e testes de funcionamento;

4.3. Serviço de desinstalação - Item de serviço SIAD:

CÓDIGO SIAD	ITEM DE SERVIÇO	UNID.	QUANTIDADE	PEDIDO SIAD
59129	SERVICO DE DESINSTALACAO DE EQUIPAMENTO DE AR CONDICIONADO	UNID.	2	1031025 000026/2025

4.3.1. Especificação complementar:

- Serviço de desinstalação de aparelhos condicionadores de ar tipo "split" de 18.000 BTUS, *hi-wall*, marca ELGIN;
- Recolhimento do fluído refrigerante para condensadora;
- Retirada evaporadoras /condensadoras, tubos e suportes.

5. Visita técnica prévia à apresentação de propostas

Recomendada, devendo ser agendada com a Gerência de Manutenção por meio do telefone 32376313.

6. Locais de entrega dos equipamentos e execução dos serviços de instalação e desinstalação

6.1. Entrega de equipamentos novos e instalação: R. Antônio Ruela, 1 - Monte Belo / MG;

6.2. Desinstalação de equipamentos usados: Av Getúlio Vargas, 101 Centro - Monte Belo - MG.

7. Dias e horário para execução dos serviços

Dias úteis, das 8:00 às 18:00 h ou, a partir de solicitação da contratada e prévia autorização da administração do Fórum, a partir das 18:00 h dos dias úteis e aos finais de semana ou feriados sem ônus adicional para o TJMG.

8. Prazo de entrega do objeto

30 (trinta) dias corridos a partir da contratação.

9. Qualificação técnica

Apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais com o objeto da contratação, em que conste a

arrematante como executora do seguinte serviço: *"Instalação de 01 (um) condicionador de ar tipo "split"*".

10. Obrigações do TJMG

10.1. Permitir à equipe técnica da contratada, devidamente identificada, livre acesso aos locais de instalação e assistência técnica durante o expediente normal de trabalho e, fora do mesmo e/ou nos finais de semana e feriados, com autorização prévia das respectivas administrações;

10.2. Proibir que pessoas não autorizadas pela contratada, sob qualquer pretexto, efetuem intervenção técnica nas instalações durante o período de assistência técnica em garantia;

10.3. Efetuar pagamento em estrita observância ao cumprimento por parte da contratada de todos os requisitos exigidos para este fim;

10.4. Rejeitar no todo ou em parte objeto entregue em desacordo com as obrigações assumidas pela contratada, justificando as razões da recusa;

10.5. Notificar a contratada, concedendo-lhe prazo para correção de irregularidades eventualmente constatadas.

11. Obrigações da contratada

11.1. Supervisionar o serviço de instalação a fim de que os preceitos técnicos sejam adequadamente cumpridos;

11.2. Prestar o serviço de instalação e de assistência técnica em garantia por meio de profissionais idôneos, assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou faltas que os mesmos vierem a cometer no desempenho de suas funções, podendo o TJMG exigir a retirada daqueles cuja conduta seja considerada inadequada;

11.3. Disponibilizar para o serviço de instalação e de assistência técnica em garantia exclusivamente profissionais que tenham vínculo formal com a contratada, com garantia de todos os direitos trabalhistas, previdenciários e securitários aplicáveis;

11.4. Disponibilizar para o serviço de instalação e de assistência técnica em garantia profissionais formalmente qualificados na área de refrigeração e formalmente treinados nos termos da norma regulamentadora NR-10 e da norma ABNT NBR 16384;

11.5. Providenciar equipamentos de proteção individual e ferramental adequados à correta execução dos serviços de instalação e de assistência técnica em garantia bem como à segurança dos profissionais. O uso de equipamentos e ferramental assim como a execução de serviços deverá obedecer às normas de segurança do trabalho aplicáveis e vigentes, responsabilizando-se a contratada pelos acidentes que eventualmente ocorrerem com seus funcionários e/ou com terceiros nas dependências da respectiva edificação;

11.6. Prover os profissionais do serviço de instalação e de assistência técnica em garantia de uniforme com identificação da contratada;

11.7. Diligenciar para que seus profissionais se apresentem nos locais de trabalho em condições adequadas de asseio e aparência;

11.8. Diligenciar para que seus profissionais tratem com urbanidade e cortesia magistrados, funcionários e visitantes do TJMG;

11.9. Reparar imediatamente danos causados por seus profissionais aos bens do TJMG ou de terceiros localizados nas unidades;

11.10. Notificar previamente a Fiscalização quando o serviço de instalação ou de assistência técnica em garantia exigir interdição de locais de trabalho;

11.11. Substituir em caso de cobertura em garantia peças e demais materiais danificados por

novos;

11.12. Providenciar descarte de materiais e componentes inservíveis de forma ambientalmente correta, separando e destinando adequadamente os recicláveis e não recicláveis;

11.13. Comunicar imediatamente à fiscalização eventual ocorrência de fato alheio à execução do objeto contratado que afete o prazo de entrega deste;

11.14. Prestar esclarecimentos nos prazos determinados pelo TJMG;

11.15. Assumir responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais que incidam direta ou indiretamente sobre o objeto contratado;

12. Sanções por inexecução parcial e total do objeto

Poderão ser aplicadas as seguintes multas pela inexecução parcial ou total do objeto contratado:

a) Moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total contratado até o limite de 30 (trinta) dias;

b) Compensatória de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) a 30% (trinta centésimos por cento) sobre o valor total contratado no caso de inexecução total do objeto.

13. Garantia - Prazo e assistência técnica

13.1. Prazo: 03 (três) meses (garantia legal) a partir do recebimento das instalações em plena condição operacional e consequente emissão de Notas Fiscais;

13.2. Assistência técnica:

13.2.1. Restabelecimento de plena condição operacional da instalação com aplicação total de peças e serviços sem quaisquer ônus para o TJMG;

13.2.2. Quantidade de chamados: indeterminada, sem quaisquer ônus para o TJMG;

13.2.3. Prazo para atendimento a partir de chamado: até as 12:00 h do segundo dia útil seguinte ao dia do chamado;

13.3. Excluem-se da cobertura em garantia materiais (Serviços não contemplados na cobertura em garantia:

14. Condições de recebimento

a) 06 (seis) condicionadores de ar novos, em conformidade com as especificações técnicas previstas neste Termo de Referência, instalados e em plena condição operacional;

b) Entrega de (02) dois aparelhos condicionadores de ar desinstalados do prédio do Fórum à Administração da Comarca.

15. Condição de pagamento

Atendimento à condição anterior, com prazo de pagamento de 08 (oito) dias úteis a partir do recebimento da(s) Nota(s) Fiscal(is) pela GEMAP / COMEP.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Gerson Fernandes de Oliveira, Técnico(a) em Mecânica**, em 29/01/2025, às 16:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Betini Silva Liboredo, Coordenador(a)**, em 29/01/2025, às 17:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz de Paula Alves da Cunha, Gerente**, em 30/01/2025, às 17:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 03/02/2025, às 11:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21582815** e o código CRC **C6835764**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 77, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA - INCISO VIII DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI 14.133/2021. VALOR ESTIMADO DEVE SER COMPATÍVEL COM PREÇO DE MERCADO. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação emergencial, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, de empresa para fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo "split" no Fórum provisório da comarca de Monte Belo e desinstalação de condicionadores de ar no Fórum original, no valor global estimado de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

Quanto a instrução processual, destacam-se nos autos os seguintes documentos:

- Termo de Referência (21582815);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (22074967);
- Orçamento revisado (22072569);
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GESUP Nº 21689084 / 2025;
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP Nº 21701684 / 2025;
- Manifestação COMEP (21713758);
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP Nº 21823752 / 2025;
- Solicitação Nº 21834325 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEMAP/COMEP;
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP Nº 21850542 / 2025;
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEMAP/COMEP Nº 21926945 / 2025;
- Solicitação Direção do Foro da Comarca de Monte Belo (21927262);
- CRC (21931701);
- Certidão Negativa de Débitos Municipais (21934674);
- Declaração de Não Enquadramento nas Hipóteses de Nepotismo (21934619);
- Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (22074967);
- Disponibilidade Orçamentária 598/2025 (22093703);
- Disponibilidade Orçamentária 300/2025 (22093189)
- Capa do Processo DIAS nº 165/2025 (22106437);
- Certidão Consolidada TCU (22106912);

- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP/COMPRA Nº 22106944 / 2025; e
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP Nº 22107151 / 2025.

É relatório. Passemos, então, à análise jurídica da questão *sub examine*.

II – FUNDAMENTOS

Cumpra registrar, de início, que o escopo da presente manifestação se limita ao campo jurídico formal. Dessa forma, aspectos técnicos, operacionais e financeiros da pretendida contratação, que não se inserem no âmbito deste opinativo, são de exclusiva responsabilidade da área técnica demandante.

No caso em concreto, tratando-se de pedido de contratação emergencial formulado pela GEMAP/COMPEP, cabe trazer a lume paradigmático julgado do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a atuação do órgão de assessoramento jurídico em casos tais. Confira-se:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e sim apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952).”

Assim, deixa-se assentado, desde já, que não cabe a esta Assessoria Jurídica se manifestar sobre a oportunidade e conveniência de atendimento à demanda relatada pela MMª Juíza Diretora do Foro da Comarca de Monte Belo, enquadrada como situação emergencial excepcional pela área técnica competente deste Tribunal, que deverá se responsabilizar por sua decisão.

O pleito ora em análise possui como objeto a contratação emergencial de empresa para fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo "split" no Fórum provisório da comarca de Monte Belo e desinstalação de condicionadores de ar no Fórum original.

Inicialmente, vale destacar a absoluta submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, tal como dispõe o art. 37 da Constituição Federal:

“**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (...).” (grifos nossos)

Como se percebe, este princípio está inserido dentre os preceitos fundamentais para a atuação da Administração Pública. Na verdade, é ele o reitor de toda a atuação estatal, já que ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei o permite.

Seguindo os mandamentos da legalidade, o legislador constitucional determinou que toda e qualquer contratação a ser realizada pelo Poder Público deve ser precedida de prévio procedimento licitatório, como se extrai da análise do inc. XXI do mesmo art. 37 da Carta Constitucional de 1988:

“**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

Percebe-se, da análise do dispositivo retro mencionado, que a regra para a aquisição de bens e serviços por parte dos órgãos públicos é a realização de certame licitatório. No entanto, existe uma série de situações em que, diante das peculiaridades do caso concreto, mesmo havendo possibilidade de competição, mostra-se inviável a realização da licitação.

No caso dos autos, faz-se necessário contextualizar a situação emergencial.

Segundo a área técnica, “a demanda decorre de excepcionalidade na execução da obra de reforma e ampliação do Fórum de Monte Belo tratada no processo 0203132-78.2024.8.13.0430. Tal excepcionalidade implicou, em função do comprometimento da segurança estrutural da edificação em obra (sede do Fórum), a locação emergencial de imóvel com vistas à continuidade da prestação jurisdicional até que a referida obra seja concluída”.

Para prover adequada condição de conforto térmico em ambientes de trabalho no imóvel locado para sediar temporariamente o Fórum da comarca de Monte Belo, a MM^a Juíza Diretora do Foro da Comarca de Monte Belo manifestou reiteradamente enfatizando a urgência na climatização dos ambientes de trabalho no citado imóvel locado (evento 21927262). Vejamos os fatos ocorridos em ordem cronológicas:

Manifestação de 24/01/2025:

“Considerando que a mudança da mobília e equipamentos para o funcionamento do fórum foi realizada na data de hoje, **gostaria de confirmação da data em que os aparelhos de ar condicionado serão instalados.**

As divisórias foram instaladas até o teto, o que deixou a sala de audiência, assessoria e secretaria sem qualquer ventilação, pois desprovidas de janelas, pelo que não se mostra possível o retorno dos trabalhos de forma presencial sem a instalação dos /Manifestação em condicionadores de ar. Aguardo confirmação.”/

Manifestação de 27/01/2025:

“(…)

Considerando a urgência da demanda, dado que não se mostra possível o pleno funcionamento do fórum no novo local em razão da falta de circulação de ar na secretaria, assessoria e sala de audiências, requeiro a análise da possibilidade de instalação dos aparelhos condicionadores de ar já existentes na nova localidade. Tal medida trará uma economia ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, além de viabilizar o retorno das atividades presenciais da comarca de Monte Belo de forma mais célere. Aguardo retorno quanto a essa possibilidade e cronograma de instalação, se for o caso”

Manifestação da área técnica deste Tribunal:

“Em atenção à manifestação 21611519 informamos que os condicionadores de ar instalados no Fórum atual têm consumo de energia elétrica incompatível com a rede elétrica prevista para o imóvel locado, não sendo cabível o aproveitamento devido ao risco de sobrecarga e dano à referida rede. Os mesmos serão desinstalados e recolhidos para aproveitamento em outras edificações do Tribunal.

Relativamente ao processo de contratação (aquisição e instalação de condicionadores de ar novos) atuaremos junto ao setor de compras para que transcorra com a maior celeridade possível.”

Manifestação de 14/02/2025:

“Por meio deste, **manifestamos a necessidade urgente de providências quanto à instalação de aparelhos de ar-condicionado no novo prédio do Foro.**

Após solicitação à equipe técnica responsável, que esteve no prédio atual realizando manutenções, fomos informados que, entre todas as salas, apenas a Sala de Audiências, a Sala de Apoio e a Sala da CPD possuem pontos de instalação para esses aparelhos.

Assim, constatou-se a ausência de infraestrutura adequada para a climatização da Secretaria, do Gabinete e da Contadoria.

A falta de climatização tem causado impacto direto no ambiente de trabalho e na produtividade dos servidores.

As elevadas temperaturas, somadas à ausência de ventilação adequada, tornam o ambiente extremamente quente e exaustivo, especialmente ao final do expediente.

Essa situação compromete tanto o bem-estar dos servidores quanto a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional.

Diante disso, solicitamos ao Tribunal de Justiça:

1. A instalação urgente de aparelhos de ar-condicionado nas salas que já possuem pontos adequados.
2. Esclarecimentos e cronograma para a instalação de pontos de energia e infraestrutura necessários nas salas que atualmente não possuem condições técnicas (Secretaria, Gabinete e Contadoria).

Ressaltamos que a climatização é indispensável para garantir condições mínimas de trabalho e para viabilizar a retomada integral e eficiente dos serviços judiciais.

Solicitamos que este pleito seja analisado com a máxima prioridade, considerando a gravidade da situação enfrentada.

Por oportuno, solicito que os dois aparelhos de ar condicionado que encontra-se atualmente no fórum interditado, sejam remanejados para a comarca de Cabo Verde, pela qual essa magistrada também

responde.

A sala de audiências da comarca de Cabo Verde é desprovida de condicionador de ar, o que tem impacto a realização das audiências em dias de calor extremo.

O pedido para instalação de climatização vez sido feito de forma reiterada, mas sem sucesso (vide processo SEI nº 0061868-11.2024.8.13.0095).

A instalação dos dois aparelhos na comarca de Cabo Verde trará benefícios a prestação jurisdicional e não terá qualquer impacto na comarca de Monte Belo, considerando que não poderão ser utilizados na imóvel onde o fórum encontra-se alocado atualmente.

Considerando que são aparelhos novos e com bom funcionamento, as adaptações necessárias para instalação são simples.”

Assim, diante da situação fática que se apresenta, a área demandante entendeu que a medida adequada é a contratação emergencial de empresa para fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo "split" no Fórum provisório da comarca de Monte Belo e desinstalação de condicionadores de ar no Fórum original. com base no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

Afirma que o atendimento desta demanda se caracteriza pela excepcionalidade, considerando a necessidade premente de *“prover adequada condição de conforto térmico em ambientes de trabalho no imóvel locado para sediar temporariamente o Fórum da comarca de Monte Belo (vide processo SEI 0203132-78.2024.8.13.0430)”*.

A área técnica afirma (evento 21713758) que o atendimento à demanda se caracteriza pela excepcionalidade, considerando que se encontra em elaboração Termo de Referência para atendimento em larga escala a demandas de diversas comarcas.

Desse modo, em prol do interesse público e da prestação jurisdicional não se pode aguardar o tempo necessário para elaboração do Termo de Referência, em andamento, para atendimento em larga escala a demandas de diversas comarcas, e a fase externa do procedimento licitatório para atender a demanda da Comarca de Monte Belo, sob pena de prejuízos na prestação jurisdicional.

As hipóteses de dispensa de licitação, na Lei nº 14.133/2021, estão previstas no art. 75. Especificamente para a contratação emergencial, a nova lei de licitações **exige a configuração de caso de emergência** ou de calamidade pública, ou de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a **segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**. Para a aquisição dos bens, o permissivo autoriza apenas a compra daqueles que sejam necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Veda-se a prorrogação dos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no dispositivo.

É exatamente nessa perspectiva que o pleito da demanda pela área técnica se enquadra na contratação direta prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Como se percebe, a hipótese do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 demanda a verificação, em cada caso concreto, dos seguintes elementos e condições:

- (i) situação de emergência ou de calamidade pública, entendida como tal aquela em que se identifica risco de prejuízo ou de interrupção dos serviços públicos, ou risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- (ii) a contratação emergencial deve se limitar à aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa ou às parcelas de obras e

serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, e;

(iii) são vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração da mesma empresa para o enfrentamento da situação emergencial.

Em caso de risco à continuidade dos serviços públicos, o §6º do referido dispositivo permite a dispensa emergencial, nos seguintes termos:

Art. 75. omissis

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência – cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações – não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta da contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por desídia.

Cumprido ressaltar que, tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei 14.133/2021, mantiveram o mesmo objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares.

Levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...) (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

De acordo com o Relator do acórdão acima citado, “*há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas*”. Diante disso, a contratação emergencial ocorreria “*em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação*”.

Assim, “*na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização*”.

Ainda, com base no fato de que a contratação emergencial continua possuindo o mesmo fundamento adotado pela Lei nº 8.666/93, considera-se aplicável à hipótese a Orientação Normativa nº 11, de 1º/04/2009, da Advocacia-Geral da União, publicada no DOU de 07/04/2009, Seção 1, pág. 14, a qual preceitua:

A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.

Logo, partindo dessa premissa, é preciso reforçar, desde já, o caráter excepcional das dispensas emergenciais. A Administração deve se valer desse instrumento para endereçar soluções

imediatas que não possam aguardar os trâmites normais do processo licitatório, diante de perigo iminente de danos ao interesse público. Seu uso generalizado e indiscriminado representa grave falha na gestão administrativa e sujeita os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais.

Nesse sentido, é aplicável às dispensas emergenciais a regra de responsabilização prevista no art. 73 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

O juízo de razoabilidade do instituto da contratação direta por emergência explicita uma congruência lógica entre a situação fática e a providência administrativa para saná-la. Isso porque a situação de emergência é apurável no mundo dos fatos e possui diversas causas: caso fortuito, força maior, desídia, falta de planejamento, má gestão, dolo ou culpa de agente público, dentre outras. Porém, o efeito é apenas um: o risco de dano a bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a vida e a integridade de pessoas e bens. Assim, não há diferença entre emergência oriunda de força maior, ou caso fortuito, e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, considerados os resultados danosos que o Poder Público tem o dever de evitar. A contratação direta com fundamento no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas.

Além disso, em atenção à proporcionalidade, não se pode supor que o Poder Público coloque em risco a saúde e a integridade de pessoas, entre outros interesses tutelados pelo Estado, em favor do princípio licitatório. O administrado não pode ser sacrificado em prol de um procedimento, o qual visa tão-somente à isonomia e à economicidade na satisfação das demandas administrativas.

O objeto contratado emergencialmente deve ser adequado para afastar o dano ou risco iminente às pessoas ou bens, ainda que se verifique um sacrifício ao princípio licitatório, porquanto se opera um resultado útil de preservação de outros bens juridicamente tutelados pelo Poder Público.

Aliás, tal ponderação de interesses o próprio Legislador já a efetuou, tendo em vista que o dispositivo do inc. VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações não excepciona a circunstância da emergência decorrente de desídia ou de falta de planejamento.

Em suma, reitere-se, caracterizada a circunstância emergencial, independentemente de suas causas, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo, se for o caso, da eventual apuração da responsabilidade do agente público que lhe deu causa, total ou parcialmente.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento (ou prejuízo de atendimento) a alguma demanda social, no caso, o atendimento em serviços de acolhimento institucional para a prestação jurisdicional.

Deve, no entanto, ficar devidamente documentada nos autos a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização do procedimento. Nessa esteira, entendimento do TCU:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)” (grifei)

Neste ponto, consta das Manifestação da MM^a Juíza Diretora do Foro da Comarca de Monte Belo (evento 21927262) a urgência do atendimento da demanda de climatização no local de trabalho.

Importante destacar que, como o próprio texto legal já determina, a contratação emergencial deve se dar pelo tempo máximo para atendimento à situação emergencial. A respeito do tema, seguem julgados do TCU:

“A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação

(art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)".

"A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)". (grifei)

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.

Por necessidade imperiosa, a contratação em caráter emergencial de instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado visa assegurar de forma imediata as "condições mínimas de trabalho e para viabilizar a retomada integral e eficiente dos serviços judiciais" na Comarca de Monte Belo, visto que eles são de suma importância para os setores nos quais estão ou serão instalados no imóvel locado, diante da gravidade da situação enfrentada.

As instalações e remoções de aparelhos também são serviços essenciais, já que apenas através deles será possível assegurar as condições adequadas de climatização das salas que necessitem dos novos aparelhos de ar condicionado do tipo citado, para garantir a boa qualidade do ar interior e eliminar riscos à saúde dos usuários.

Diante da situação fática que se apresenta, conforme jurisprudência do TCU, "cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares"(Acórdão nº 1.130/2019, Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 5 de fevereiro de 2019.)

Verifica-se que, com base nas Manifestações do evento 21927262, a área técnica apontou a necessidade de urgência no "Fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo "split" no Fórum provisório da comarca de Monte Belo e desinstalação de condicionadores de ar no Fórum original.

Portanto, resta caracterizada a situação emergencial.

Ademais, com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, a contratação direta (seja por dispensa ou inexigibilidade), deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente;

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação em questão.

II. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o

Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, no caso em análise foi acostado ao processo a **Solicitação Nº 21834325 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEMAP/COMEP**, que, comutando o Documento de Inicialização da Demanda, identificou a necessidade da contratação do TJMG.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

“DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

(...)

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

No caso, o ETP (Estudos Técnicos Preliminares) é dispensável, uma vez que não há outra solução para o problema enfrentado na Comarca de Monte Belo senão a contratação da empresa Alcântara Climatização Engenharia e Serviços Ltda. para o fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo "split" no Fórum provisório da comarca de Monte Belo e desinstalação de condicionadores de ar no Fórum original. A urgência da demanda se encontra devidamente justificada nesta Nota Jurídica e nas solicitações da MMª Juíza de Direito e Diretora do Foro da citada Comarca no evento 21927262.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação e a situação de emergência de solução que o caso requer, **resta cumprido o requisito previsto no inciso I do art. 72 da NLLC**, diante da juntada aos autos do Termo de Referência (21582815), materializando o planejamento administrativo da contratação.

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação será de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), conforme consta do Orçamento Revisado apresentado pela Empresa Alcântara Climatização Engenharia e Serviços Ltda. no evento 22072569.

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendida com a presente Nota Jurídica.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada por meio da Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (evento 22074967) e as Disponibilidades Orçamentárias nºs 300/2025 e 598/2025 (eventos 22093703 e 22093703).

E) COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

No caso em análise, foi carreada ao processo o CRC atualizado da empresa Alcântara Climatização Engenharia e Serviços Ltda. (evento 21931701), no resta comprovada a regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual e Federal, Certidão negativa de Débitos Trabalhistas – (CNDT) e Certidão Negativa de CRF – FGTS.

Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos referente ao Município de Pouso Alegre/MG (evento 21934674).

Consta do CRC a regularidade no CAFIMP (21931701), bem como da Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo TCU que " nada consta" referente ao Cadastro de Licitantes Inidôneos, CNIA, CEIS e CNEP (evento 22106912).

Resta, portanto, cumprida a exigência legal.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que, nas contratações diretas, pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito, devendo assim ser motivada.

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de contratação direta por dispensa emergencial de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do contratado que atenda às necessidades da Administração Pública.

No caso em comento, a razão da escolha da contratada repousa nas justificativas estampada na Comunicação Interna - CI nº 1642 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEMAP/COMEP (21582814), *verbis*:

"Solicitamos a contratação de empresa especializada em instalação de condicionadores de ar com vistas a atendimento a demandas da Comarca de Monte Belo. Para instrução do respectivo processo apresentamos o Termo de Referência 21582815 bem como, nos termos do art. 23, V, da lei 14.133/21, a seguintes pesquisas de preços:

Razão Social	CNPJ	Valor Total	Menor Valor Orçado
FRIOMINAS MÁQUINAS REPRESENTAÇÕES LTDA	17.249.095/000184	R\$51.417,40	R\$ 43.300,00
ALCÂNTARA CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	53.767.074/0001-14	R\$ 43.300,00	
J EMPREENDIMENTOS REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO	11.884.499/0001-63	R\$ 52.500,00	

Notas:

I. Identificadas como fornecedoras potenciais as empresas FRIOMINAS MÁQUINAS REPRESENTAÇÕES LTDA, ALCÂNTARA CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e J EMPREENDIMENTOS REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO por serem especializadas em instalação de condicionadores de ar;

II. A empresa ALCÂNTARA CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, que apresentou as propostas mais vantajosa, encontra-se nesta data com o CRC regular (vide evento [21584272](#))."

É importante registrar que, após a elaboração do Termo de Referência, foi negociado novamente o preço com a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para este Tribunal, sendo apresentado um novo Orçamento Revisado pela citada empresa (evento 22072569), no qual consta a redução do valor de R\$300,00 (trezentos reais) no orçamento inicial apresentado para desinstalação de condicionadores de ar no Fórum original, totalizando o valor orçado em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), que prevalecerá para fins desta contratação.

Desse modo, tem-se por cumprida a exigência legal.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, § 4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso em análise, como se trata de contratação emergencial, a área técnica afirma, na Comunicação Interna - CI nº 1642 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEMAP/COMEP, o item 12 do Termo de Referência (21816510) que "a empresa **ALCÂNTARA CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** , que apresentou as propostas

mais vantajosa, encontra-se nesta data com o CRC regular (vide evento [21584272](#)).”

Para justificarem a escolha, a área técnica juntou aos autos os orçamentos realizados (evento 21584169), e, posteriormente, o orçamento revisado da empresa Alcântara Climatização Engenharia e Serviços Ltda. constante do evento 22072569, que reduziu o valor para R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais)

Verifica-se, como boa prática administrativa, que a área demandante da contratação (requisitante) ou área técnica, a depender, por terem mais conhecimento sobre o objeto a ser licitado e o mercado fornecedor, possuem melhores condições de avaliar a compatibilidade dos orçamentos apresentados com os preços de mercado.

A jurisprudência do TCU também corrobora o entendimento acima:

Acórdão 594/2020-Plenário

“Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.”

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica atesta apenas a conformidade documental do processo.

Assim, resta atendida a exigência do citado inciso VII, cuja responsabilidade das coletas de orçamento e análise dos valores apresentados recai exclusivamente sobre a área técnica.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto à previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Nesse sentido, uma vez ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, deverá ser providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

J) DA VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo de vigência da contratação, será de 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no item 8 do Termo de Referência (21582815).

k) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (21934619).

L) DELARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR.

Para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, a empresa apresentou o CRC (evento 21931701), no qual consta a Declaração da empresa de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa **ALCANTARA CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, tendo como objeto o fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo "split" no Fórum provisório da comarca de Monte Belo e desinstalação de condicionadores de ar no Fórum original, pelo valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), nos termos do orçamento acostado ao evento 22072569, opinando pelo prosseguimento do feito.

Ressalta-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Selma Michaelsen Dias

Assessora Jurídica I - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica II - ASCONT



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 19/03/2025, às 19:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Selma Michaelsen Dias, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 20/03/2025, às 08:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22112766** e o código CRC **FD90AE54**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 6555 / 2025

Processo SEI nº: 0018887-24.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 165/2025

Número da Contratação Direta: 32/2025

Assunto: Dispensa de Licitação.

Embasamento Legal: Artigo 75, inciso VIII da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo "split" no Fórum provisório da comarca de Monte Belo e desinstalação de condicionadores de ar no Fórum original.

Contratado: Alcântara Climatização, Engenharia e Serviços Ltda.

Prazo de vigência: 30 (trinta) dias

Valor total: R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a a dispensa de licitação visando à contratação da empresa Alcântara Climatização, Engenharia e Serviços Ltda. para o fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo "split" no Fórum provisório da comarca de Monte Belo e desinstalação de condicionadores de ar no Fórum original.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidades Orçamentárias 300/2025 (22093189) e 598/2025 (22093703).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 20/03/2025, às 19:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22151989** e o código CRC **82EB7690**.

0018887-24.2025.8.13.0000

22151989v2

- Willer Luciano Ferreira, 1-72553, Oficial de Apoio Judicial C, da comarca de Belo Horizonte;

Aposentando as seguintes servidoras:

- Josiane de Oliveira Fonseca, 1-120675, a partir de 15/07/2024, no cargo de Oficial Judiciário, PJ-NM, classe B, especialidade Oficial Judiciário, padrão de vencimento PJ-77, lotada na Comarca de Vespasiano, de Entrância Especial, nos termos do artigo 147, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, e § 5º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 2625/2025-SEI);
- Patrícia Gonçalves Vaz de Mello, 0-9019, a partir de 24/09/2024, no cargo de Agente Judiciário, PJ-EV-NF, classe B, padrão de vencimento PJ-77, lotada na Comarca de Pedro Leopoldo, de Segunda Entrância, nos termos do artigo 147, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 2633/2025-SEI).

Autorizando a atuação em teletrabalho neste Tribunal para os seguintes servidores:

- Daniela Gonçalves Candian Monteiro, 1-303503, lotada na Administração dos Juizados Especiais Cíveis da comarca de Belo Horizonte, por 02 (dois) anos (Portaria nº 2647/2025-SEI);
- Flávio Gonçalves Ferreira Pinho, 1-155689, lotado na 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da comarca de Belo Horizonte, por 02 (dois) anos (Portaria nº 2641/2025-SEI);
- Larissa Jorge Silva, 1-287789, lotada na Administração do Fórum da comarca de Pouso Alegre, em teletrabalho neste Tribunal, por 12 (doze) meses (Portaria nº 2653/2025-SEI).

Autorizando a prorrogação do teletrabalho para os seguintes servidores:

- Amanda Borges Godinho Aguiar, 1-341271, lotada na Vara Única da Comarca de Perdões, por 02 (dois) anos, até 30/03/2027 (Portaria nº 2676/2025-SEI);
- Anelise Chaves de Campos, 1-184796, lotada na 4ª Vara de Família da comarca de Juiz de Fora, por 01 (um) ano, até 28/03/2026 (Portaria nº 2628/2025-SEI);
- Carlindo Eustáquio Soares, 0-44610, lotado no Cartório da 11ª Câmara Cível, por 12 (doze) meses, até 30/03/2026 (Portaria nº 2702/2025-SEI);
- Eduardo Dias da Rocha, 1-339895, lotado na 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Bocaiúva, por 12 (doze) meses, até 30/03/2026 (Portaria nº 2635/2025-SEI);
- Gisele Mascarenhas Soares, 1-154286, lotada na 36ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte, por 02 (dois) anos, até 31/03/2027 (Portaria nº 2629/2025-SEI);
- Juliana Campos de Oliveira Garcia Moreira, 1-158410, lotada na 4ª Vara de Família da comarca de Juiz de Fora, por 01 (um) ano, até 30/03/2026 (Portaria nº 2695/2025-SEI);
- Luciana Costa Rodrigues, 1-301747, lotada na Administração do Fórum da comarca de Igarapé, por 01 (um) ano, até 27/03/2026 (Portaria nº 2673/2025-SEI);
- Regiane Alves Pedreira, 1-276485, lotada na 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Varginha, por 06 (seis) meses, até 30/09/2025 (Portaria nº 2626/2025-SEI).

Exonerando:

- Guilherme José Rodrigues, 1-283556, a pedido, a partir de 24/03/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A303, PJ-56, da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Diamantina (Portaria nº 2687/2025-SEI);
- Isabella Martins Curtinhas, 1-351890, a partir de 24/03/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A668, PJ-56, da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Timóteo (Portaria nº 2714/2025-SEI);
- Maria Alice Alves Pimenta, 1-353235, a pedido, a partir de 20/03/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A693, PJ-56, da Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba (Portaria nº 2622/2025-SEI);
- Mariana Heloiza Santos Borborema Silva, 1-309286, a pedido, a partir de 24/03/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A609, PJ-56, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Salinas (Portaria nº 2677/2025-SEI).

Nomeando:

- Isabella Martins Curtinhas, 1-351890, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A1032, PJ-56, do Programa Pontualidade da Presidência (Portaria nº 2716/2025-SEI);
- Joyce Karoli da Silva Mendes para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A23, PJ-56, por indicação da Juíza de Direito Danielle Nunes Pozzer, da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Araguari (Portaria nº 2530/2025-SEI);
- Mariana Heloiza Santos Borborema Silva, 1-309286, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A303, PJ-56, por indicação do Juiz de Direito Bruno Dias Junqueira Pereira, da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Diamantina (Portaria nº 2688/2025-SEI);
- Marina de Freitas Bitencourt, 1-273292, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A81, PJ-56, por indicação da Juíza de Direito Maria Isabel Fleck, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte (Portaria nº 2500/2025-SEI).

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 6555 / 2025

Processo SEI nº: 0018887-24.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 165/2025

Número da Contratação Direta: 32/2025

Assunto: Dispensa de Licitação.

Embasamento Legal: Artigo 75, inciso VIII da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo "split" no Fórum provisório da comarca de Monte Belo e desinstalação de condicionadores de ar no Fórum original.

Contratado: Alcântara Climatização, Engenharia e Serviços Ltda.

Prazo de vigência: 30 (trinta) dias

Valor total: R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a a dispensa de licitação visando à contratação da empresa Alcântara Climatização, Engenharia e Serviços Ltda. para o fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo "split" no Fórum provisório da comarca de Monte Belo e desinstalação de condicionadores de ar no Fórum original.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidades Orçamentárias 300/2025 ([22093189](#)) e 598/2025 ([22093703](#)).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 6556 / 2025

Processo SEI 0346820-64.2023.8.13.0000

Processo Administrativo nº 006/2023/DIRSEP

Processada: APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda

Contrato nº 213/2022

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado contra a empresa **Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.** nos termos da Portaria nº 1.427/2003 deste Tribunal e alterações posteriores, em virtude da infringência do subitem 17.1.9. da Cláusula Décima Sétima e da Cláusula Décima Oitava, ambas do Contrato nº 213/2022 ([9644139](#)), podendo incorrer nas sanções previstas na Cláusula Décima Sétima do Contrato em tela, sem prejuízo da aplicação do art. 16 do Decreto Estadual nº 44.786/2008, do art. 38 do Decreto Estadual nº 45.902/2012, bem como do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais cominações legais.

Depreende-se das informações e dos documentos acostados ao feito que a Representada apresentou, para comprovação dos subitens 14.3, 14.4, 14.5 e 14.5.1 da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 213/2022 ([9644139](#)), declarações que não foram emitidas pelos próprios colaboradores.

Por se tratar de contratação com prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, conforme Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 213/2022, a GESEG notificou a Pottencial Seguradora S/A a respeito da abertura do presente processo administrativo sancionatório nos termos dos eventos [14353501](#) e [14399285](#), tendo a seguradora manifestado nos autos por meio dos eventos [14418811](#), [14952298](#) e [14981102](#).

Notificada para apresentação de defesa prévia ([14338437](#) e [14341014](#)), a Representada manifestou-se por meio do Ofício acostado ao evento [14827425](#).

Manifestação da GESEG acostada ao evento 15000760.

Notificada para alegações finais ([15887563](#) e [16068523](#)), a Representada manteve-se silente, deixando transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação nos termos da Certidão [16236545](#).

É o breve relatório.

Constata-se que o presente processo administrativo desenvolveu-se regularmente, com a estrita observância dos princípios e regras aplicáveis, em especial da Portaria TJMG nº 1.427/2003 e alterações posteriores, não se constatando nenhum vício capaz de inquinhar qualquer tipo de invalidação dos atos processuais praticados até o momento.

Em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, a Representada, conforme o relatório, foi notificada de todos os atos do processo, bem como teve acesso a todas as provas colhidas nos autos, não havendo a demonstração clara e precisa de qualquer prejuízo à defesa que pudesse eventualmente macular o presente feito.

Em sede de defesa, a Representada reconheceu a apresentação das declarações falsas, mas atribui a responsabilidade da emissão dos documentos e do envio ao TJMG ao supervisor local, Sr. Carlos Alberto Argemiro Cavaco, alegando que este violou, com essa conduta, as normas internas da empresa, razão pela qual foi demitido por justa causa.